



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 205 - Cosit

Data 24 de abril de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. VEÍCULO UTILIZADO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

As contraprestações de arrendamento mercantil contratado com instituição financeira não optante pelo Simples Nacional, domiciliada no País, admitem créditos da não cumulatividade da Cofins, desde que o bem objeto do arrendamento seja utilizado nas atividades da pessoa jurídica contratante. É vedado o crédito aludido caso o bem objeto do arrendamento já tenha anteriormente integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, V, e § 3º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31, § 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. VEÍCULO UTILIZADO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

As contraprestações de arrendamento mercantil contratado com instituição financeira não optante pelo Simples Nacional, domiciliada no País, admitem créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que o bem objeto do arrendamento seja utilizado nas atividades da pessoa jurídica contratante. É vedado o crédito aludido caso o bem objeto do arrendamento já tenha anteriormente integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, V, e § 3º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31, § 3º.

Relatório

1. A interessada, acima identificada, informando ter “*por objetivo a importação, exportação, industrialização e comercialização de produtos utilizados como matérias-primas na indústria cerâmica, bem como a prestação de serviço de assistência técnica na utilização e manuseio dessas matérias-primas pela indústria cerâmica*”, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Informa ter adquirido “*veículo para utilização em suas atividades administrativas, através da operação de arrendamento mercantil contratada junto a uma instituição financeira*”, sendo tal veículo “*utilizado pelo diretor empregado da empresa para fins operacionais tais como: visitas a clientes/fornecedores para prospecção de novos negócios, suporte final na negociação de novos contratos e de recebíveis, reuniões com entidades representativas/governamentais, dentre outras*”.

3. Transcreve o art. 3º, V, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º, V, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, afirmando que a legislação “*não restringe os créditos somente para os bens utilizados diretamente na produção*” e que, “*não havendo óbice para que seja calculado crédito em relação aos valores das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de bens utilizados nas atividades administrativas da empresa*”, é de se entender possível a apropriação de créditos em relação a “*arrendamento mercantil de veículo contratado pela sociedade com instituição financeira não optante pelo Simples, para uso de diretor empregado*”.

4. Transcreve, a respeito, a ementa da Solução de Consulta (SC) nº 232, de 30 de junho de 2010, exarada pela 8ª Região Fiscal (RF) desta RFB, que entende respaldar seu entendimento.

4.1 Salientando adotar “*postura conservadora*” e não estar “*apropriando créditos sobre o tema objeto desta consulta*”, indaga *in verbis*:

As contraprestações de operações de arrendamento mercantil incorridas pela consulente e paga à instituição financeira, não optante pelo Simples, relacionadas a veículo utilizado por diretor empregado em atividades administrativas, podem compor a base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS?

. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao

sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultante, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

5. A Lei nº 10.833, de 2003, mencionada pela Consultante, e que disciplina a sistemática de não cumulatividade da Cofins, assim dispõe:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

[...]

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País

5.1 No mesmo sentido, assim estabelece a Lei nº 10.637, de 2002, acerca da Contribuição ao PIS/Pasep:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

[...]

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País

6. O que tais diplomas legais estabelecem é a possibilidade de se descontar créditos relativos aos valores pagos a título de “*contraprestações de operações de arrendamento mercantil*”. Nenhuma imposição quanto ao objeto do arrendamento é fixada pela legislação. Portanto, nenhum óbice existe em relação a arrendamento mercantil de veículo, desde, naturalmente, que ele seja utilizado nas atividades da pessoa jurídica.

6.1 Evidentemente, devem ser observados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie, entre outros, a exigência de que tais valores sejam pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, e que tal pessoa jurídica não seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

6.2 Outro aspecto a ser observado consta do art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

[...]

§ 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

6.2.1 Dessa forma, bens que já tenham pertencido ao patrimônio da Consultante e que, porventura, venham a ser objeto de arrendamento mercantil, não admitirão o desconto de créditos.

Conclusão

7. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consultante que as contraprestações de arrendamento mercantil contratado com instituição financeira não optante pelo Simples Nacional, domiciliada no País, admitem créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que o bem objeto do arrendamento seja utilizado nas atividades da contratante. É vedado o crédito aludido caso o bem objeto do arrendamento já tenha anteriormente integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

Assinado digitalmente

RELATOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e Comércio Exterior – Cotex da Cosit.

Assinado digitalmente

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit